



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027755-24.2011.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é apelado TÂNIA MARA MELO AYRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0027755-24.2011.8.26.0451

Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Apelado: Tânia Mara Melo Ayres

Comarca de Origem: Piracicaba

Juiz da Vara de origem: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 10.005

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos à execução opostos por Tânia Mara Melo Ayres em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, nos quais é alegado excesso de execução.
2. A sentença reconheceu o excesso e determinou o prosseguimento da execução com abatimento do referido valor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença é nula por não contemplar em sua fundamentação as impugnações ao laudo pericial realizadas pela recorrente.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação da sentença de fato não contemplou as questões apontadas na impugnação do laudo. Nulidade na forma do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil verificada.
5. Impossibilidade de proceder ao imediato exame do mérito na forma do art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil. Necessidade de ulteriores esclarecimentos do perito, diante dos vícios constatados no trabalho pericial, ou até mesmo refazimento da perícia contábil, caso venha a se mostrar necessário, diante do tempo transcorrido.
6. Sentença anulada.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV, art. 1.013, §3º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer.

Trata-se de embargos à execução opostos por Tânia Mara Melo Ayres em face da ação de execução nº 0013974-32.2011.8.26.0451 que lhe move a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 583/585), integrada pela decisão de fl. 597, julgou procedentes os embargos à execução, em parte, nos seguintes termos:

Assim, apurado o excesso de execução na perícia judicial, de rigor a procedência do pedido pelo valor apontado no laudo, devendo ser deduzido do valor eventual saldo residual da arrematação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução no valor de R\$ 231.642,21, apurado em dezembro de 2017, (R\$ 493.791,42 – R\$ 262.149,21 de fls. 462) e, em consequência, determino o prosseguimento da execução, abatendo-se o referido valor.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação (fls. 600/613). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, em ofensa aos requisitos do art. 489, §1º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil e do art. 93, inciso IX, da Constituição, pois não foram enfrentados os argumentos lançados pela recorrente na impugnação ao laudo pericial.

No mérito, alega a existência de vícios nos cálculos apresentados pela perícia, pois não obedecem ao modelo de amortização reconhecido para o contrato de financiamento imobiliário celebrado pela Previ. Além disso, não há demonstração da evolução do saldo devedor, considerou-se equivocadamente a data de início da inadimplência da recorrida como 11/1997, quando o correto seria 09/1997, bem como foi apurado incorretamente a multa contratual.

Com base em tais fundamentos, pugna pela nulidade da r. sentença ou reforma do *decisum* para determinar a retificação do laudo pericial apresentado nos autos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 614/615 e fls. 635/636).

Contrarrazões às fls. 620/623, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Anota-se inicialmente que todas as referências de número de folha constantes da fundamentação abaixo – ressalvadas as transcrições de outras peças – correspondem à versão eletrônica dos autos, cuja parte física encontra-se digitalizada às fls. 01/560.

Trata-se de embargos do devedor, ajuizados com referência à execução de título extrajudicial movida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, execução essa fundada em escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, na qual a exequente figurou como interveniente credora (fl.42).

Em suas razões de apelação, como relatado, a embargada alega a nulidade da sentença, pois a fundamentação não teria contemplado de maneira adequada as impugnações ao laudo pericial. Consequentemente, antes de apreciar a alegação de nulidade da sentença, impõe-se esclarecer quais os termos da controvérsia travada perante o juízo *a quo* no tocante à higidez do laudo pericial.

O laudo foi produzido para viabilizar o exame de alegado excesso de execução, diante do falecimento do coexecutado Jabson e da controvérsia acerca da forma de computar a amortização decorrente do pagamento previsto na cláusula décima nona da escritura pública, *in verbis* (fl. 49):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Que, se o devedor marido vier a falecer, a PREVI liquidará o saldo do débito hipotecário existente na data do falecimento, nos termos do artigo 15, alínea "d" do Regulamento da Carteira Imobiliária, dando plena, rasa e irrevogável quitação ao espólio do finado, em razão de estar o empréstimo coberto pelo fundo destinado a responder pelas obrigações vincendas em caso de morte do devedor marido, salvo prestações em atraso. (g. n.)

A fim de apurar o alegado excesso de execução, determinou-se a realização de perícia (fl. 333) e foi elaborado o laudo pericial contábil juntado às fls. 388/390, acompanhado dos anexos de fls. 391/395.

No laudo originalmente apresentado, o perito expõe a evolução do valor nominal até a prestação de nº 109, conforme anexo 01 (fls. 391/392). Menciona a ausência de demonstrativo específico, produzido pela embargada, quanto à conta de atualização do mencionado valor nominal e aponta qual seria o *quantum* se empregada a "Tabela do Judiciário" (fl. 388), conforme Anexo 02 (fl. 393). Recapitula, ademais, os passos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguintes adotados pela exequente na elaboração do seu cálculo (fls. 388/389), na forma do Anexo 03 (fls. 394/395). E, à guisa de pronunciamento próprio sobre a correta expressão nominal do crédito exequendo, consigna tão somente o seguinte (fl. 389/390):

Apenas a título de ilustração, a perícia, nesta oportunidade apresenta os seguintes cálculos, de forma linear, fazendo incidir somente a taxa contratada, 0,66666% ao mês:

- R\$ 292.217,23 - saldo devedor ajustado em julho/2010

(R\$ 292.217,23 x 0,66666%) x 89 meses R\$ 173.380,90

(R\$ 292.217,23 + R\$ 173.380,90) R\$ 465.598,13

- R\$ 247.482,94 - valor da arrematação em dezembro/2006

(R\$ 247.482,94 x 0,66666%) x 44 meses. .. R\$ 72.594,28

(R\$ 247.482,94 + R\$ 72.594,28) R\$ 320.077,22

- R\$ 465.598,13 - R\$ 320.077,22 R\$ 145.520,91

Vê-se, dessa forma, a diferença entre o valor apurado pela Requerida (R\$ 261.073,58) e o ora encontrado pela perícia, de forma linear, (R\$ 145.520,91) -4 julho/2010.

Nada mais havendo a considerar, o presente trabalho é dado por encerrado, por ora, ficando este profissional à disposição do Juízo para os esclarecimentos que porventura se tornem necessários. (g. n.)

Nota-se desde logo, antes mesmo de se passar à análise das impugnações, que o laudo original não é minimamente claro quanto à razão de ser da diferença entre a conta do perito e a conta da embargada, além de apresentar o próprio cálculo de forma não conclusiva, "apenas a título de ilustração" (fl. 389).

Assim, a embargada apresentou parecer divergente no qual, após discorrer sobre os parâmetros aplicáveis à conta, foram oferecidas as seguintes impugnações específicas ao laudo pericial (fl. 436):

- Os cálculos apresentados, baseados em nossa planilha de evolução, seguem raciocínio sem fundamento em modelo de amortização reconhecido;
- Não foi demonstrado a evolução do saldo devedor do contrato de financiamento;
- A inadimplência da Executada iniciou-se em setembro de 1997, e não em novembro de 1997;
- Não há multa de 10% em julho de 2010;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- Não há determinação judicial para alteração dos parâmetros de evolução do contrato em questão.

A impugnação veio acompanhada da planilha de fl. 441/455.

O perito foi então instado para apresentar esclarecimentos e manifestou-se nos seguintes termos, acerca de alguns dos pontos específicos indicados pela embargada (fls. 459/460):

Fl. 409 -> "Os cálculos apresentados, baseados em nossa planilha de evolução, seguem raciocínio sem fundamento em modelo de amortização reconhecido." negrejei

Estranho! A perícia transcreveu, conferindo, exatamente o lançado pela Embargada. A propósito, Excelência, basta conferir -> fls. 414/419 (pela Embargada), fLS. 364 / 365 (pela perícia).

Fl. 409 "A inadimplência da Executada iniciou-se em setembro de 1997, e não em novembro de 1997."

Também há inconsistência nesse ponto. A Embargada diz à fl. 410 que as prestações em atraso compreendo total de 109 parcelas, mas, às fls. 427/428 constam vencimentos de 30/09/1997 a 30/11/2006 (lembrou-se que o FQM solucionou todas as prestações vincendas com efeito, estes foram devidamente esclarecidos pelo do contrato, quando o autor Jabson Luiz Ayres faleceu, em 30/12/2006), OU seja, 111 parcelas, então, o correto deve ser, como já anotado pela perícia -> nov/1997 a nov/2006.

A não ser que, de fato, as prestações de n.ºs 58 e 59 tenham sido amortizadas (fl. 427).

Fl. 409: "Não há multa de 10% em julho de 2010".

Pede-se, nesse tópico, que a Embargada visite a ação executiva --> fl. 86, em que o saldo devedor apurado é de R\$ 261.073,58 em julho/2010; fl. 04, em que está escrito: "O valor da dívida, somada a pena convencional de 10% (dez por cento) equivalente à R\$ 26.107,36 (vinte e seis mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos), totaliza R\$ 287.180,94 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos)". sublinhei

No esclarecimentos, o perito discorre, ainda, acerca da planilha apresentada pela embargada em sua impugnação ao laudo, nos seguintes termos, que vale transcrever

integralmente, para bem elucidar a característica do trabalho pericial (fls. 460/462):

Tem-se, então, os seguintes cenários:

a) A Embargada encerra à fl. 410: "A dívida do financiamento imobiliário de responsabilidade da Autora, com posição de 30/11/2017, é de R\$ 493.791,42, apresentando 109 prestações em atraso. Lembramos que o FQM solucionou todas as prestações vincendas do contrato, quando o autor JABSON LUIZ AYRES faleceu, em 30/12/2006".

Para tanto, percorre os seguintes passos:

Fls. 414/419 - apresenta a evolução do financiamento, em que são envolvidas as prestações com vencimentos entre março/1994 a março/2003. Mas, como se vê desses relatórios, não ocorreram amortizações (em razão de serem apuradas, mensalmente, amortizações negativas) - assim, mês a mês, os juros foram regularmente calculados, incidindo em capitalização mensal.

Constou da ação executiva, fl. 03: "Em caso de mora dos devedores, ajustou-se que o valor das prestações em atraso estaria sujeito, além dos encargos normais, a incidência de correção monetária com base no índice mencionado no Parágrafo Único da Cláusula Décima e a juros de 1% (um por cento) ao ano sobre o respectivo montante, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Nona."

Fl. 420 - a Embargada promove, de forma indiscriminada, sem cálculo pormenorizado, o ajuste do saldo devedor antes apurado, ADICIONANDO:

[tabela de fl. 461, omitida da transcrição]

que, no entender deste perito, sempre com todo o respeito, está a parecer "conta de chegar". Foram normalmente computados os juros, as prestações foram novamente adicionadas, não há cálculo pormenorizado que justifique correção monetária + juros + fqm +...

Fls. 420/425 - e prossegue a Embargada, então, a partir desse saldo (R\$ 292.217,23 - 31/03/2003), calcula a atualização monetária, capitaliza mensalmente os juros, considera a amortização (fqm) em 30/12/2006, culminando com o saldo devedor de R\$ 493.791,42 em 30/11/2017.

b) A considerar que o débito em execução diz respeito APENAS ao valor total das prestações não pagas (até 30/11/2006), porque pelo falecimento do Sr. Jabson em 30/12/2006 todas as parcelas vincendas foram amortizadas (de se anotar, também, que não há cálculo que demonstre a apuração do valor da amortização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no total de R\$ 247.482,94):

Fl. 158: "Cabe salientar, que a quantia apresentada na execução se refere apenas ao valor das prestações em atraso existentes no período anterior à morte do Executado, já descontado o valor quitado em razão do fundo de quitação por morte. Conforme pode ser verificado à fl. 96 dos presentes autos, nos cálculos apresentados pela Embargada já foram descontados R\$ 247.482,94 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), pela aplicação do fundo de quitação por morte".

Fl. 158: "Assim... uma vez que o valor apresentado se refere apenas às prestações que deveriam ter sido pagas entre 30.09.1997 e 30.12.2006 (data do falecimento do Executado)".

e, tendo-se em conta que a Embargada trouxe as planilhas de atualização dos valores das prestações não pagas fls. 427/428 - muito embora não se conheça, detalhadamente, os encargos de mora cobrados - se acolhidos esses encargos pelo Juízo, então o débito corresponde a R\$ 326.640,65 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) que, como lançado, diz respeito à data base 15/12/2017- anexo A.

Desse total (R\$ 326.640,65), repita-se, se esses encargos de mora forem esclarecidos pormenorizadamente e aceitos pelo Juízo, há que ser descontado eventual valor residual levantado pela Embargada, como noticiado às fls. 158/159:

"Em virtude do inadimplemento da Embargante para com as taxas condominiais, foi ajuizada ação de cobrança de condomínio, em que a ora Embargada habilitou seu crédito. Nesta ação, o imóvel dado em garantia hipotecária foi leiloado e, considerando a preferência do condomínio, a Embargada só poderá levantar o saldo residual da arrematação".sublinhei

Noutro passo, e nesta fase conhecendo os valores nominais de cada prestação - set/1997 a nov/2006 - se apenas considerar como encargo de mora a taxa de 0,66666% ao mês, para a data de 15/12/2017, outro saldo devedor é apurado, ou seja, R\$ 262.149,21 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e vinte e um centavos). Se acolhido este cálculo, desse valor apurado deve ser também deduzido eventual saldo residual da arrematação.

Diante dos esclarecimentos assim prestados, a embargada reiterou integralmente a impugnação ao laudo (fl. 472) e, na sentença, a questão foi resolvida por meio de fundamentação lançada nos seguintes termos (fl. 584):

Incontroverso nos autos que a parte embargante está inadimplente com as prestações do empréstimo imobiliário no período de setembro de 1997 até a data do falecimento de Jabson em novembro de 2006.

(...)

Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial, uma vez que o perito judicial prestou esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela parte embargada fundamentada em parâmetros técnicos.

Concluiu o Sr. Perito às fls. 389, que houve excesso de execução no valor de R\$ 115.552,67, diferença entre os valores apurados pela parte embargada e o Perito na data do ajuizamento da ação de execução.

"Vê-se, dessa forma, a diferença entre o valor apurado pela Requerida (R\$ 261.073,58) e o ora encontrado pela perícia, de forma linear, (R\$ 145.520,91) - julho/2010."

Houve esclarecimentos quanto à impugnação ao laudo às fls. 459/462 e mesmo com a vinda dos valores nominais de cada prestação do período de setembro/1997 a novembro/2006, foi constatado o excesso de execução.

Esclarece o Perito às fls. 462.

"Noutro passo, e nesta fase conhecendo os valores nominais de cada prestação - set/1997 a nov/2006 – se apenas considerar como encargo de mora a taxa de 0,66666% ao mês, para a data de 15/12/2017, outro saldo devedor é apurado, ou seja, R\$ 262.149,21 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). Se acolhido este cálculo, desse valor apurado deve ser também deduzido eventual saldo residual da Arrematação."

E, ainda, no caso dos autos, a embargante concordou com a perícia de fls. 387/395 e 459/466, nos termos das alegações finais (fls. 580/581).

Assim, apurado o excesso de execução na perícia judicial, de rigor a procedência do pedido pelo valor apontado no laudo, devendo ser deduzido do valor eventual saldo residual da arrematação.

Como se colhe da leitura, razão assiste à apelante, pois a fundamentação da sentença não contempla de forma minimamente específica as impugnações ao laudo oportunamente oferecidas na fl. 436, apenas transcreve determinadas passagens dos esclarecimentos, que nada elucidam acerca das questões suscitadas.

Com efeito, o juízo *a quo* não só considera incontroverso um fato manifestamente controvertido pelo parecer divergente, qual seja, a data inicial do inadimplemento, mas também nada menciona acerca da indigitada falta de clareza quanto ao método de amortização, o questionamento referente à multa de 10% e a alegada desconformidade entre o cálculo do perito e os consectários previstos em contrato.

Consequentemente, a sentença deve ser considerada nula por falta de fundamentação, nos exatos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Não é o caso de proceder ao julgamento imediato do mérito, na forma do art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil, porque, como se colhe da recapitulação acima, o laudo pericial e seus esclarecimentos não elucidam a contento a controvérsia contábil, tampouco foram respondidas de maneira minimamente satisfatória todas as impugnações ao laudo, a impor a restituição dos autos ao juízo de origem para realização de ulteriores diligências, antes de proceder à prolação de nova sentença.

Com efeito, apesar de o perito ter se manifestado de maneira razoavelmente específica acerca dos motivos pelos quais identificou o termo inicial do inadimplemento em novembro de 1997 (fls. 459/460) e apesar de ter explicado o fundamento para computar o acréscimo de 10% em julho de 2010 (fl. 460) – apenas duas dentre as múltiplas questões suscitadas pela recorrente – há problemas mais elementares no trabalho pericial, pois a leitura do laudo original e dos esclarecimentos não permite discernir como o vistor do juízo

chegou à sua própria conta, tampouco permite identificar uma conclusão definitiva do perito quanto a qual é o valor correto, muito menos responde ao questionamento do parecer divergente acerca da metodologia de amortização empregada.

Como dito, no laudo original, o perito chega "a título de ilustração" ao valor correto de R\$145.520,91 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos) (fl. 389), sem esclarecer exatamente o que responde pela diferença entre seu cálculo e da exequente e quais consectários entende aplicáveis à conta, à luz dos termos do título executivo, e quais considera indevidos.

A exigibilidade ou inexigibilidade de determinado consectário pode corresponder a uma questão jurídica, a ser dirimida pelo juízo e não pelo perito, não se ignora. Não obstante, ao elaborar a própria conta para efeito de conferência do cálculo da planilha que instruiu a inicial da execução, o perito deve partir de uma compreensão clara no sentido de explicitar quais parcelas cobradas pela parte exequente entende terem sido corretamente computadas e quais não.

Ademais, quanto ao questionamento do parecer divergente acerca do modo de amortização, o perito sublinha que se limitou a transcrever os lançamentos efetuados pela própria exequente (primeiro tópico de fl. 459), mas isso não supre a indagação acerca da maneira como procedeu à própria conta, por meio da qual se chegou a valor diverso.

Ao comentar o cálculo do parecer divergente em seus esclarecimentos, o perito do juízo consignou: *[a embargada] apresenta a evolução do financiamento, em que são envolvidas as prestações com vencimentos entre março/1994 a março/2003. Mas, como se vê desses relatórios, não ocorreram amortizações (em razão de serem apuradas, mensalmente, amortizações negativas) - assim, mês a mês, os juros foram regularmente calculados, incidindo em capitalização mensal.* (fl. 460). Não se compreende, entretanto, qual a conclusão extraída pelo perito contábil de tais colocações, no tocante à higidez dos cálculos do parecer divergente.

Ao questionar os consectários contidos na conta da embargada, em seus esclarecimentos, o perito é absolutamente inespecífico e afirma: *está a parecer "conta de chegar". Foram normalmente computados os juros, as prestações foram novamente adicionadas, não há cálculo pormenorizado que justifique correção monetária + juros + fqm +...* (fl. 461), como se tais considerações pudessem ser feitas em caráter meramente exemplificativo ou prescindissem de ulteriores elucidações. Mas, apenas com base na

leitura dos esclarecimentos, não é possível compreender quais são as parcelas tidas como indevidas pelo perito, nem por qual motivo, na contramão do art. 473, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: *No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões* (g. n.)

Na sequência, em termos absolutamente inconclusivos e conjecturais, o *expert* declina, como visto, dois valores para a nova data de referência de 15/12/2017.

O primeiro valor declinado é R\$ 326.640,65 (trezentos e vinte e seis mil seiscientos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao cômputo de encargos supostamente considerados pela exequente e que o próprio perito afirma desconhecer com exatidão. Vale repetir os termos dos esclarecimentos, nessa parte (fl. 462):

(...) tendo-se em conta que a Embargada trouxe as planilhas de atualização dos valores das prestações não pagas fls. 427/428 - muito embora não se conheça, detalhadamente, os encargos de mora cobrados - se acolhidos esses encargos pelo Juízo, então o débito corresponde a R\$ 326.640,65 (trezentos e vinte e seis mil, seiscientos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) (g. n.)

O segundo valor declinado nos esclarecimentos é R\$ 262.149,21 (duzentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), isso na hipótese de se computar tão somente juros mensais de 0,66666% e não os mencionados encargos que o próprio perito afirma desconhecer (fl. 462).

Portanto, além dos demais problemas mencionados acima, o perito do juízo sequer chegou a apurar de maneira integral como a exequente elaborou a própria conta e, por força dessa circunstância, apresentou esclarecimentos inconclusivos.

No entanto, não é dado ao perito contábil apoiar-se pura e simplesmente na ausência de demonstrativos de cálculo nos autos para apresentar trabalho inconclusivo, pois, a teor do art. 473, §3º, do Código de Processo Civil, o vistor do juízo pode solicitar documentos em poder da parte para desincumbir-se do seu múnus, apesar de não ter se valido dessa prerrogativa no caso concreto, de modo a macular o resultado dos trabalhos periciais.

Assim, em suma, o laudo pericial e os seus esclarecimentos não permitem discernir de forma adequada qual é o valor devido, na concepção do perito, à luz do

Apelação Cível nº 0027755-24.2011.8.26.0451 -Voto nº 10.005

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conjunto dos encargos previstos no contrato entabulado entre as partes, muito menos qual o exato motivo das discrepâncias apuradas, além de não ter sido esclarecido em momento nenhum o questionamento oportunamente apresentado pela embargada quanto à forma de amortização utilizada, a inviabilizar que se proceda, neste momento, ao exame imediato do mérito da alegação de excesso de execução, à luz do art. 1.013, 3º, IV, do Código de Processo Civil, pois a causa não se encontra madura para julgamento, apesar de ter sido reconhecido, nesta oportunidade, o vício de fundamentação arguido nas razões de apelação.

Consequentemente, a sentença deve ser anulada e, após a obtenção de novos esclarecimentos acerca do laudo pericial – ou a realização de nova perícia, caso tal providência venha a mostrar-se necessária, diante do tempo transcorrido desde a elaboração do laudo em 2017 – outra deve ser proferida, cuja fundamentação deve contemplar de forma específica as impugnações da apelante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator